

Ata n.º 7/2023

da reunião do Conselho Pedagógico de 13 de julho de 2023

Ao décimo terceiro dia do mês de julho de dois mil e vinte e três, pelas onze horas, teve início a Reunião do Conselho Pedagógico da Faculdade de Direito, na sala do Conselho Científico, presidida pelo Senhor Presidente, Prof. Doutor A. Barreto Menezes Cordeiro, e secretariada pelo Senhor Secretário David Balseiro, ordinariamente convocada nos termos do art. 60º, n.º 1 dos Estatutos da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Período de Antes da Ordem do Dia (PAOD);
2. Aprovação de Atas;
3. Orientações da CNPD relativas à publicação de atas;
4. Anonimato dos exames;
5. Inquéritos Pedagógicos;
6. Avaliação do desempenho pedagógico dos docentes;
7. Queixas Pedagógicas;
8. Licenciatura;
9. Mestrados e Doutoramento;
10. Requerimentos.

Estiveram presentes, além do Senhor Presidente do Conselho, Prof. Doutor António Barreto Menezes Cordeiro, os Conselheiros docentes: Prof.ª Doutora Heloísa Oliveira; Prof.ª Doutora Maria de Lurdes Pereira; Prof. Doutor João Miranda; Prof. Doutor João Gomes de Almeida; Dr.ª Filipa Lira de Almeida; Dr. João Serras de Sousa; e o Dr. Pedro Duarte Silva, em substituição da Dr.ª Sara Azevedo.

Estiveram presentes, além do Senhor Secretário, David Balseiro, os Conselheiros discentes: Matilde Pomar; Pedro Carvalho; João Fontes; João Noronha; Sancho Miedzir; Dr. Emanuel Romão; Dr. Francisco Pêgo; Dr.ª Ana Paula Mendes.

FB
A

O Presidente da AAFDL, Pedro Fortuna, esteve presente na reunião, nos termos do artigo 60º, nº2 dos Estatutos da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em representação da mesma.

O Chefe da Divisão Académica, Dr. Bertolino Campaniço, esteve também presente, bem como o Senhor Provedor do Estudante da FDUL, Dr. Nuno Salpico.

1. Período de Antes da Ordem do Dia (PAOD)

O Senhor Presidente começou por cumprimentar os presentes e por saudar os Conselheiros João Fontes e Pedro Carvalho pela conclusão das suas licenciaturas, questionando de seguida se algum dos Conselheiros desejaria intervir no PAOD.

Não tendo nenhum dos presentes qualquer outro assunto a tratar neste ponto, o Senhor Presidente deu-o por encerrado e avançou para o ponto seguinte da ordem de trabalhos.

2. Aprovação de Atas

Não existiu qualquer discordância ou sugestão de alteração quanto ao seu conteúdo, pelo que a Ata n.º 6/2023 foi aprovada por unanimidade.

3. Orientações da CNPD relativas à publicação de atas

O Senhor Presidente, no seguimento da discussão iniciada na reunião plenária antecedente, deu nota de que as orientações da Comissão Nacional de Proteção de Dados relativas à publicação de dados pessoais através das atas de órgãos colegiais lhe pareceriam não vinculativas. Porém, deu nota de que lhe pareceria que os dados pessoais de pessoas externas ao Conselho Pedagógico deveriam ser anonimizados, aderindo por esse mesmo motivo a tais orientações.

O Prof. Doutor João Miranda tomou a palavra para questionar a competência legal da CNPD quanto à aprovação de tais orientações, referindo ademais que o órgão competente seria a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos. Assim, na

DBA

sua ótica, negou uma competência isolada da CNPD para a dita aprovação, e consequentemente a vinculatividade de tais orientações. Se estas orientações fossem seguidas à letra, disse, todo o conteúdo constante das atas referente a terceiros, externos ao órgão, teriam de ser excluídos. Considerou, ainda, que todos os titulares de cargos públicos terão de estar necessariamente identificados nas respetivas atas. Terminou a sua intervenção informando que a própria Presidente da CNPD já se havia demarcado destas orientações.

A Prof.^a Doutora Heloísa Oliveira aderiu à visão do Prof. Doutor João Miranda, entendendo que a solução mais proporcional seria a análise caso a caso de cada situação em jogo. Considerou que, ainda que não exista qualquer norma legal que obrigue à publicitação de atas, obrigar os interessados a requerer a informação ao órgão seria um claro retrocesso do ponto de vista administrativo.

O Senhor Presidente questionou aos presentes, assim, sobre quais teriam de ser os limites à publicitação de dados pessoais através da publicação das atas.

A este propósito, tomou a palavra o Conselheiro João Fontes, aderindo à posição de que a análise deverá ser casuística, mas que tal anonimização deverá ocorrer apenas enquanto medida de *ultima ratio* em casos em que seja manifesto o impacto negativo nos visados. Dessa forma, disse, o Conselho Pedagógico teria de fazer uma avaliação de cada caso concreto para se decidir pela anonimização dos referidos dados.

O Conselheiro Pedro Carvalho questionou, de seguida, se as ditas orientações também protegeriam os dados ou informações de titulares de outros cargos de órgãos de gestão da Faculdade, ao que o Senhor Presidente referiu que parecia ser esse o entendimento da CNPD.

O Senhor Presidente sugeriu que se realizasse uma análise caso a caso, de modo a discernir quais os dados pessoais dos visados a proteger através da publicitação das atas. Nenhum dos presentes se opôs a esta solução.

4. Anonimato dos exames

O Senhor Presidente começou por questionar aos Conselheiros Discentes se teriam ideia de como o teste piloto do anonimato havia corrido (teste esse que ocorreu no exame escrito da unidade curricular de Direitos Fundamentais).

DB
A

O Conselheiro João Fontes informou os presentes de que todos os alunos teriam cumprido o procedimento a adotar na realização do exame e que, inclusive, as classificações dos exames teriam começado a ser lançadas no dia imediatamente seguinte à realização desta prova, pelo que considerou que tudo teria corrido tal como estipulado.

O único problema, acrescentou, teria acontecido quando alguns alunos assinaram os seus pedidos de revisão de nota, por mero lapso e falta de hábito face ao regime de anonimato. Quanto a este aspeto, o Conselheiro João Noronha recomendou que o Regulamento fosse revisto, de modo a conseguir abranger estes casos.

Face a isto, o Senhor Presidente afirmou que o anonimato em todos os exames escritos estaria em condições de avançar, sendo que o regime seria implementado no início do ano letivo subsequente.

O Dr. Bertolino Campaniço, Chefe da Divisão Académica, transmitiu a sua preocupação relativamente à possibilidade de poderem vir a existir em torno de quatrocentos exames irregulares no futuro, sob o regime de anonimato. Isto, segundo o que disse, dever-se-ia a lapsos no preenchimento da chave de anonimato e introdução de dados pessoais na folha de exame. Face a este aviso do Dr. Bertolino, a Prof.^a Doutora Heloísa Oliveira afirmou que a solução para colmatar este problema passaria por substituir o campo “*nome de aluno*” por “*chave de anonimato*” nas folhas de exame disponibilizadas pela Faculdade.

O Conselheiro João Fontes questionou ao Dr. Bertolino Campaniço se o modelo de anonimato teria causado quaisquer transtornos aos Serviços Académicos, nomeadamente no lançamento e tratamento das notas dos exames. O Chefe da Divisão Académica respondeu à questão negativamente.

O Conselheiro Sancho Miedzir aproveitou para questionar se as notas teriam, em média, piorado ou melhorado com o novo modelo de anonimato. O Dr. Bertolino Campaniço afirmou que iria fazer um levantamento desses dados para posterior análise pelo Conselho Pedagógico.

DB
A

5. Inquéritos Pedagógicos

O Plenário analisou o anteprojeto do Regulamento de Elaboração, Análise e Divulgação de Inquéritos de Avaliação do Desempenho Pedagógico dos Docentes, tendo sido suscitadas as questões abaixo mencionadas.

O Senhor Presidente questionou a Prof.^a Doutora Heloísa Oliveira acerca do desempenho, até à altura, da pessoa contratada para proceder à análise e trabalho dos dados recolhidos nos Inquéritos. A Prof.^a Doutora Heloísa Oliveira afirmou que estaria a fazer um bom trabalho, apesar de não conhecer todas as especificidades da Faculdade e do seu Regulamento de Avaliação, o que provocaria, naturalmente, alguma lentidão no processo.

Face à hipótese de os Conselheiros Discentes se poderem pronunciar acerca dos relatórios preliminares dos Inquéritos, a Prof.^a Doutora Heloísa Oliveira esclareceu que tal hipótese seria preferível à pronúncia dos delegados de subturma, dado que esta última implicaria uma excessiva responsabilização destes alunos. O Conselheiro Pedro Carvalho sugeriu que se viesse a designar um Conselheiro Discente por cada ano da Licenciatura, de modo a estabelecer contacto com os alunos das diversas turmas.

O Senhor Presidente, face a este aspeto, demonstrou algumas reservas quanto à análise dos ditos relatórios preliminares, ao que a Conselheira Matilde Pomar referiu que os Conselheiros Discentes já estariam, naturalmente, alerta para situações irregulares ao longo do semestre, pelo que o confronto da realidade com o conteúdo dos referidos relatórios seria sempre necessário para identificar tais situações. O Senhor Presidente clarificou que a sua única reserva iria no sentido de não responsabilizar excessivamente os dez Conselheiros Discentes quanto à análise destes relatórios, parecendo-lhe preferível que fossem os delegados de subturma a recolher a devida informação junto das subturmas, de modo a compreender os resultados explanados nos relatórios. Face ao entendimento do Senhor Presidente, o Conselheiro Pedro Carvalho realçou que, caso se viesse a adotar este último procedimento, a figura do delegado de subturma teria de ser devidamente regulamentada. A Prof.^a Doutora Heloísa Oliveira concordou com este último aspeto.

A Prof.^a Doutora Heloísa Oliveira esclareceu que a audição das subturmas seria, em todo o caso, um aspeto essencial para o sucesso dos Inquéritos Pedagógicos, dado o facto de que as questões são focadas, abrindo necessidade para compreensão do

DB
E

contexto de eventuais situações problemáticas, contexto esse que apenas poderia ser dado pelos alunos.

Os Conselheiros Matilde Pomar e João Noronha deram nota de que tal audição beneficiaria todos os envolvidos, visto que se daria a oportunidade para exercer o contraditório tanto a estes, como aos discentes.

A Prof.^a Doutora Maria de Lurdes Pereira revelou a sua preocupação com a audição dos alunos, visto que existiria um risco de estes poderem vir a adotar uma atitude persecutória contra os docentes. O Senhor Presidente realçou que a sua única preocupação seria a adoção de um modelo de audição que fosse credível perante toda a comunidade académica.

Tomou a palavra o Conselheiro Pedro Carvalho, para alertar para o facto de não se poder tomar o risco de transformar os Inquéritos num mecanismo de queixa pedagógica.

O Senhor Presidente, depois, demonstrou a sua preferência pela adoção de um modelo de revisão do Regulamento que deixasse discricionariedade ao próximo Conselho Pedagógico para tomar a eventual decisão de alargamento ou alteração do âmbito do Regulamento, e divulgação dos resultados dos Inquéritos. Nenhum dos Senhores Conselheiros presentes se opôs a esta recomendação.

Feitos estes ligeiros reparos, o Conselho Pedagógico aprovou, por unanimidade, o Projeto de Regulamento de Elaboração, Análise e Divulgação de Inquéritos de Avaliação do Desempenho Pedagógico dos Docentes.

6. Avaliação do desempenho pedagógico dos docentes

Tomou a palavra o Conselheiro João Noronha, para apresentar a sua proposta de avaliação do desempenho pedagógico do corpo docente intitulada “Método Observar, Refletir e Aprender”, baseada no “Método 360” já usado em outras Escolas – em anexo à presente Ata.

Feita a apresentação pelo Conselheiro João Noronha, fez uso da palavra a Prof.^a Doutora Heloísa Oliveira, para discordar da proposta apresentada. A seu ver, apesar de interessante do ponto de vista pedagógico, a observação deveria sempre ser realizada por indivíduos fora da área do Direito, dado o contexto de competitividade entre alguns docentes da Faculdade, o que impossibilitaria uma avaliação neutra. Concluiu a sua

DBA

intervenção demonstrando que a obtenção de resultados fidedignos através deste método viria a ser, sempre, inviabilizada, dada a pequena dimensão do corpo docente da Faculdade e o elevado número de relações interpessoais entre docentes.

A Prof.^a Doutora Maria de Lurdes Pereira aderiu ao entendimento anterior, sublinhando que o método seria frutífero apenas no caso de os docentes avaliadores pertencerem a outra área académica.

Tomou a palavra o Prof. Doutor João Miranda que, por sua vez, afirmou que não seria líquido afirmar que o Conselho Pedagógico tenha qualquer tipo de competência quanto à avaliação do desempenho pedagógico dos docentes. Realçou, ainda, a excessiva oneração em termos de trabalho a que os docentes estariam sujeitos, com a adoção deste modelo.

O Conselheiro Sancho Miedzir louvou a apresentação da proposta pelo Conselheiro João Noronha, demonstrando insatisfação pelo chumbo quase imediato da mesma.

O Dr. João Serras de Sousa louvou, também, a proposta. Porém, não deixou de concordar com as reservas demonstradas pelos Conselheiros Docentes, principalmente pela sobrecarga de trabalho que seria imposta aos docentes da Faculdade.

O Senhor Presidente acabou por aderir ao entendimento do Prof. Doutor João Miranda, no sentido de o Conselho Pedagógico não dispor de competência para esta matéria. Denotou que a lecionação de aulas por docentes que saberiam que estariam a ser observados constituiria um fardo demasiado pesado para estes.

O Conselheiro João Noronha, posto isto, compreendeu todas as nuances apontadas pelos Conselheiros Docentes. Porém, denotou que a posição do Conselho Pedagógico nunca poderia ser a de rejeitar esta proposta com base nas relações entre docentes. Explicou, depois, que tal posição admitiria a existência, por parte do Conselho, de um clima de competitividade entre docentes na Faculdade.

Posta a discussão, a reunião correu para o próximo ponto da ordem de trabalhos.

7. Queixas pedagógicas

O Plenário do Conselho Pedagógico, tendo em conta o relatório de instrução elaborado pela Comissão Permanente de Queixas Pedagógicas (*anexado à presente ata*), decidiu pelo arquivamento da Queixa n.º 3/2023, tendo existido uma abstenção.

No que concerne à Queixa n.º 4/2023, o Conselheiro Sancho Miedzir, justificando a sua declaração de voto de vencido anexada ao respetivo relatório de instrução, entendeu que nenhum docente da Faculdade deveria pedir aos seus alunos para elaborarem um trabalho que releve para sede de oral de melhoria, prática essa que, a seu ver, não consubstancia uma boa prática pedagógica. Disse, ademais, que cada aluno deveria ter a liberdade e capacidade de escolha quanto à elaboração de um trabalho de tal cariz e que, principalmente, os alunos não deveriam ser pressionados a fazê-lo.

O Prof. Doutor João Gomes de Almeida alertou os Senhores Conselheiros para o facto de tal pedido de elaboração de um trabalho escrito ser uma mera recomendação, e não uma obrigação imposta aos alunos. Referiu que, caso se tratasse efetivamente de uma obrigação, talvez a conclusão do relatório de instrução tivesse sido diferente.

O Conselheiro David Balseiro denotou que o Plenário teria de tomar em consideração a possibilidade de a equipa docente não ter comunicado eficazmente o cariz facultativo relativo à realização do trabalho escrito.

Tomou a palavra a Prof.^a Doutora Maria de Lurdes Pereira, referindo que a avaliação oral não comporta uma fase de avaliação escrita, pelo que nunca poderia existir tal obrigação de realização de um trabalho escrito.

O Dr. João Serras de Sousa, diferentemente, entendeu que a realização de um trabalho escrito em sede de oral de melhoria pode ter vários benefícios pedagógicos. No seu entendimento, tal pode contribuir até para uma preparação eficaz da entrada no mercado de trabalho. Compreendeu, não obstante, o argumento esboçado pela Prof.^a Doutora Maria de Lurdes Pereira.

O Prof. Doutor João Miranda realçou que a realização de um tema em sede de oral de melhoria sempre foi benéfico, uma vez que desenvolve outras capacidades dos alunos, nomeadamente a de investigação e aprofundamento de certas problemáticas específicas do Direito.

O Conselheiro Pedro Carvalho sublinhou que, em todo o caso, os docentes apenas deveriam introduzir elementos deste tipo durante a avaliação contínua. Caso contrário, a sugestão de realização de trabalhos escritos em sede de avaliação oral apenas viria a criar mais ansiedade para todos os alunos que pretendessem subir as suas notas.

Tomou a palavra o Senhor Presidente, para dar nota de que vários artigos académicos existentes na Faculdade teriam resultado, inclusive, de trabalhos realizados no âmbito de orais de melhoria. Realçou que a realização destes trabalhos nunca foi

DB
A

uma novidade na comunidade académica, e que estes são até benéficos para o próprio desenvolvimento da ciência jurídica.

Posta esta discussão, o Conselho Pedagógico decidiu pelo arquivamento da Queixa Pedagógica n.º 4/2023, com sete abstenções e um voto contra.

Votou-se, de seguida, um comunicado do Conselho Pedagógico, que foi aprovado com o seguinte teor:

“O Conselho Pedagógico faz notar que o docente deve transmitir a natureza facultativa dos trabalhos escritos em sede de oral de melhoria, atendendo à natureza oral da prova, sendo que tal não deve implicar um limite da nota a obter pelo aluno”.

8. Licenciatura

Não tendo nenhum dos Senhores Conselheiros algum assunto a tratar neste ponto da ordem de trabalhos, o Senhor Presidente deu continuidade à reunião plenária e avançou para o próximo ponto da ordem de trabalhos.

9. Mestrados e Doutoramento

O Conselho Pedagógico, atuando nos termos da alínea e) do artigo 105º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior e das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 59º dos Estatutos da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, e em face da situação de excecionalidade verificada, nomeadamente

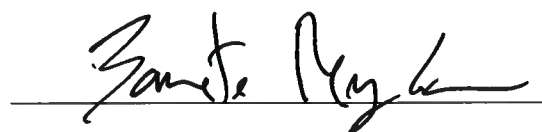
- (i) a realização de apresentações de relatórios para lá do dia 7 de julho; e
- (ii) (ii) a situação de injustiça relativa em que os Estudantes do Ano Letivo 2022/2023 se encontram, quer em relação aos Estudantes dos Anos Letivos transatos, quer em relação aos Estudantes dos Anos Letivos futuros,

Entendeu ser de prorrogar o prazo para entrega dos Relatórios das unidades curriculares do Mestrado em Direito e Ciência Jurídica e do Doutoramento para o dia 31 de agosto e a sua avaliação pelos Professores Regentes para o dia 15 de outubro.

10. Requerimentos

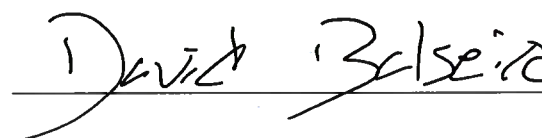
Não havendo requerimentos pendentes e nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos os conselheiros e deu a reunião por encerrada às catorze horas e cinco minutos.

O Presidente do Conselho Pedagógico



(Prof. Doutor A. Barreto Menezes Cordeiro)

O Secretário do Conselho Pedagógico



(David Balseiro)

DBP

Anexo I

Método Observar, Refletir e Aprender

Conselheiro João Noronha

“A prossecução de um melhor ensino na escola deve ser acompanhada de uma avaliação eficaz e construtiva do desempenho do corpo docente contratado. Atualmente, a avaliação do corpo docente tem por base dois parâmetros-base – critério científico e o critério de ensino. A nível científico, procedemos de forma simples e eficaz, avaliando as publicações e trabalhos de investigação produzidos pelo respetivo docente.

Por outro lado, a avaliação do desempenho do docente em sala de aula afigura-se como algo a explorar e a desenvolver. Na nossa faculdade temos em primeira mão os inquéritos pedagógicos realizados pelos alunos, apresentando a perspetiva dos mesmos quanto à qualidade das aulas lecionadas. Em segunda mão, temos a comissão de avaliação do corpo docente que procede à avaliação do corpo docente, tendo por base as regras do seu regulamento (Despacho no) e do regulamento da universidade de Lisboa (despacho no)

Pese embora os presentes métodos apresentados, nada nos impede de debatermos e construirmos novos métodos de avaliação do desempenho do corpo docente, tendo por base experiências e métodos utilizados noutras faculdades e noutros estabelecimentos de ensino.

a) Competência

Nos termos do artigo 10o dos estatutos da faculdade, a faculdade de direito de Lisboa promove a avaliação do desempenho pedagógico do seu corpo docente e não docente a nível de práticas pedagógicas e trabalhos científicos

Nos termos do artigo 59o no1 al. d), do mesmo estatuto, o conselho pedagógico detém competência para promoção e realização e divulgação da avaliação do desempenho pedagógico dos docentes. Ora, o desempenho pedagógico dos docentes resulta do seu desempenho na relação com alunos e não-docentes, nomeadamente no espaço de sala de aula.

No entanto, vemos pelo despacho 4571/2020, a previsão de uma comissão de coordenação da avaliação do desempenho do corpo docente. Tal comissão fica incumbida da avaliação do desempenho dos docentes, tanto a nível científico como em termos de ensino, apresentando no anexo I os parâmetros avaliados em termos de desempenho do ensino. Perante o mesmo despacho parece ser competência primordial dessa mesma comissão a avaliação do desempenho do docente em sala de aula.

b) Método observar, aprender e refletir

O método proposto tem em vista não só a avaliação do docente, como aprendizagem do avaliador. Sendo um método utilizado por certos estabelecimentos de ensino privado a nível de secundário e básico baseia-se na assistência de um docente de uma aula lecionada por outro docente.

O objetivo do docente avaliador será avaliar o docente que leciona a aula, avaliando assim o seu desempenho em sala de aula (assiduidade, pontualidade, sistematização da matéria, oratória, disponibilidade para responder a dúvidas, cumprimento do regulamento de avaliação, uso de esquemas didáticos, uso de meios de exposição alternativas, entre outros critérios possíveis a discutir). O docente avaliador irá responder a um conjunto de questões pré-formuladas tendo por base os critérios de avaliação do desempenho em sala de aula (numa escala de 1-10), tendo ainda espaço para proceder a observações, onde pode proceder a críticas, sugestões ou felicitações.

Por outro lado, o próprio docente avaliador, através da observação poderá visualizar um método, ou estilo diferente de lecionação das aulas, que poderá enriquecer o seu método de lecionação. Através de uma perspetiva contrária, o docente avaliador poderá compreender melhor o que cativa mais ou menos os alunos e refletir sobre métodos diferentes que poderá adotar por considerar benéficos.

Desse modo, estamos perante um método de avaliação de desempenho que não só acrescenta uma opinião e uma avaliação de desempenho do docente, como

possibilita a observação e reflexão sobre diferentes métodos de ensino e o enriquecimento pessoal do docente avaliador quanto à metodologia adotada nas suas aulas.

DB
\$

Tendo em vista a implementação deste método na avaliação do corpo docente da faculdade de direito de Lisboa, e visando o cumprimento dos seus objetivos a sua concretização deverá ter por base a imparcialidade e aleatoriedade. Desse modo, proponho a seguinte metodologia de implementação:

1. a) Procede-se a uma numeração de todos os docentes da faculdade
2. b) Com o apoio de um algoritmo aleatório procede-se à distribuição de avaliadores (imaginemos o universo dos professores A, B e C – o algoritmo determina que o professor A avalia o professor C, o professor B
avalia o professor A, e o professor C avalia o professor B)
3. c) Ao docente avaliador é fornecido o horário de aulas do docente avaliado (sem se encontrar especificado o docente avaliado, apenas o seu número de docente)
Sendo notificado que poderá assistir a uma dessas aulas numa semana determinada (ficando a hora e aula à escolha do docente
avaliador)
4. d) O docente avaliado é notificado que naquela semana determinada será
avaliado, não sendo indicado a identidade do avaliador
5. e) O docente avaliador vai a uma aula à sua escolha, procede o preenchimento do documento com as questões e de seguida envia esse
mesmo documento à comissão de avaliação do corpo docente
6. f) Esta avaliação iria-se proceder uma vez por semestre, sendo que no semestre seguinte sujeita-se de novo a ordem das avaliações ao
algoritmo para que não volte a calhar o mesmo docente avaliador

A metodologia de implementação apresenta ainda a vantagem de introduzir apenas duas horas por ano ao horário de trabalho do professor avaliador.

Pontos a discutir sobre o método observar, aprender e refletir:

DB
A

- O algoritmo utilizado remeter o avaliador para docentes do mesmo corpo docente OU do mesmo grupo científico OU para qualquer professor da escola?
- Haverá vantagens em alargar o espaço de tempo onde o avaliador procede à avaliação (em vez de ser numa semana determinada, ser num mês determinado)?
- Haverá vantagens em alargar o número de avaliações efetuadas (em vez de ser 1 avaliação efetuada por semestre, ser 2 ou 3)

Vantagens do método de apresentado:

- Um método adicional de avaliação do desempenho dos docentes
- Um método adicional de avaliação que tem por base a avaliação do desempenho em sala de aula
- Um método que permite a partilha de sugestões e métodos de ensino diferentes. Com base em avaliações construtivas permite a entre ajuda e cooperação entre docentes

c) Conclusão

Se o conselho pedagógico considerar não ser da sua competência a avaliação do desempenho do corpo docente em aula, poderá, em caso de deliberação favorável proceder a uma recomendação à comissão de coordenação da avaliação de desempenho do corpo docente.

Indicar que este método pretende ainda limar uma lacuna na avaliação do desempenho do corpo docente, para que a mesma não detenha uma periodicidade de 3 em 3 anos e se proceda a uma avaliação mais pequena, semestralmente. Tal avaliação não só será um apoio na avaliação final do docente, como um método de cooperação e aprendizagem entre docentes”.

DB
A

Anexo II

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DA QUEIXA PEDAGÓGICA N.º 3/2023

1. O presente documento visa, em cumprimento do disposto no artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento de Queixas relativas a Falhas Pedagógicas (doravante Regulamento), prover o plenário do Conselho Pedagógico com uma proposta fundamentada de decisão a respeito da queixa pedagógica n.º 3/2023.

Síntese da queixa apresentada

2. A(O) queixosa(o) indicou como fundamentos da queixa apresentada que: “I. O número 1, do artigo 15.º, prevê os elementos de avaliação onde, embora formalmente respeitados, se observa a utilização inadequada da alínea b) para atribuir uma classificação inferior ao aluno.” e “II. O artigo 14.º prevê a justificação de faltas, embora o professor em questão tenha afirmado que, compreendendo motivos de ausência, as faltas não são passíveis de justificação.”
3. Quanto a estes fundamentos alegou, essencialmente, que: (i) obteve um resultado, arredondado às unidades, de 17 valores na frequência; (ii) não houve problemas com assiduidade, tendo faltado apenas a uma aula; (iii) participou de forma “(...) constante, coerente e assertiva (...)” nas aulas práticas; (iv) “a “hipótese escrita” realizada em sala de aula, que não só desrespeitou o regulamento por deter uma duração de 50 minutos, transformando-se num teste, como só foi entregue juntamente com a frequência, pelo que não houve forma de procedermos a uma análise da nossa prestação na disciplina.”; (v) só no momento da entrega se entendeu que o elemento “(...) era meramente “formativo” e não vinculativo para a nota (...)”; (vi) tentou expor à(ao) visada(o) os motivos porque entendia merecer uma nota de avaliação contínua superior, não se mostrando este aberto ao debate e não respondendo a duas mensagens de correio eletrónico enviadas; e (vii) nas subturmas da(o) visada(o) não houve notas de avaliação contínua superiores a 14 valores e as de 14 valores foram muito pouco frequentes.

Síntese de resposta apresentada

4. A(O) visada(o) apresentou resposta, alegando, em síntese, que “O teor do artigo 1.º, n.º 3, alínea b), do RQRFP é claro no sentido de excluir do âmbito de competências do Conselho Pedagógico a análise de queixas que tenham por finalidade a revisão da classificação atribuída.

DB
P

Ainda assim, em matéria de classificação atribuída alega que “(...) só a classificação final da avaliação contínua – obtida através da média aritmética entre a frequência e os restantes elementos de avaliação – é que foi objeto de arredondamento. Ora, a nota obtida pelo queixoso foi de 16,5 valores, e não de 17 valores, como este alega, e foi essa nota que foi tida em conta no apuramento da classificação final da avaliação contínua.”

Relativamente ao exercício escrito, refere que (i) “os alunos foram informados, logo nas primeiras aulas – tanto teóricas como práticas – dedicadas à apresentação da disciplina, que o exercício escrito teria uma natureza formativa.”; (ii) “Foi por isso que, numa perspetiva pedagógica, a aula prática posterior à realização do exercício foi dedicada à sua integral resolução e ao esclarecimento de eventuais dúvidas por parte dos alunos.”; e explica que (iii) optou por só entregar o exercício juntamente com a frequência, pois considerou que a entrega

em momento anterior “(...) poderia ter um impacto negativo na motivação dos discentes e, por conseguinte, levar um número significativo de alunos a não comparecerem na frequência e a desistirem do método de avaliação contínua.”

Relativamente a participação em aula, a(o) visada(o) alega que: (i) “(...) a frequência e a regularidade das participações apresentam-se, apenas e só, como um pressuposto necessário, mas não suficiente, para a atribuição de uma classificação elevada quanto à componente oral da avaliação.”; e, no caso em análise, o (ii) “o queixoso obteve a classificação de 12 valores na componente da participação, considerando que, sem prejuízo da capacidade de expressão escrita, apresentou dificuldades quanto à exposição oral de um raciocínio económico.”. Refere ainda que a(o) queixosa(o) se apresentou a oral de melhoria de nota com 14 valores e teve uma classificação de 13 valores na prova.

Relativamente à justificação de faltas, a(o) visada(o) que o aluno faltou a duas (e não a uma) aulas práticas e que, no email que enviou a 13 de dezembro, a(o) queixosa(o) “(...) invoca problemas de natureza logística e razões de ordem prática que impediriam a sua presença na aula de dia 14 de Dezembro, referindo o facto de se encontrar a recuperar de uma amigdalite apenas a título lateral.” E que do teor do email não resulta, por isso, a pretensão de q justificação de falta, por motivo de doença, o que obrigaria à apresentação do respetivo atestado de doença, o que não ocorreu.

Quanto à alegação de que não se mostrou disponível para “debater” a nota atribuída com a(o) queixosa(o), a(o) visada(o) alega, essencialmente, face ao comportamento desrespeitoso do aluno, optei por tomar a única atitude adequada: ignorar.” e que “(...) quem revelou um comportamento inadequado e censurável foi (...)” a(o) visada(o).

Diligências instrutórias adicionais

5. Após análise conjunta da queixa e da resposta, a Comissão Permanente de Queixas Pedagógicas (CPQP) entendeu ser necessário apurar, junto de interveniente que não a(o) queixosa(o) ou a(o) visada(o), o momento em que foi comunicada a natureza formativa do exercício escrito.

Análise

6. No que respeita ao fundamento da queixa relativo à atribuição da nota de avaliação contínua não há divergências significativas na matéria de facto, com exceção do momento em que foi comunicada a natureza formativa do exercício escrito. Queixosa(o) e visada(o) concordam que a nota de frequência foi, arredondada às unidades, 17 valores, esclarecendo, porém, a(o) visada(o) que a nota foi concretamente 16,5 valores e que “(...) só a classificação final da avaliação contínua – obtida através da média aritmética entre a frequência e os restantes elementos de avaliação – é que foi objeto de arredondamento.” Quanto à assiduidade, o dissenso quanto ao número de faltas (1 ou 2) também não tem relevância substancial, para efeitos do Regulamento de Avaliação. Por fim, e quanto à participação nas aulas, a(o) visada(o) não contesta a frequência ou regularidade das participações da(o) queixosa(o), antes se focando na qualidade das mesmas, informando que as avaliou globalmente com 12 valores.
7. Quanto ao facto em que há divergência relevante, a CPQP conseguiu confirmar, junto de um outro discente que frequentou aulas práticas na mesma subturma da(o) queixosa(o), que

a(o) visada(o) informou, no início das aulas, os alunos da natureza formativa do exercício escrito.

8. O Regulamento de Avaliação em vigor estabelece que nota de avaliação contínua é apurada através de uma média ponderada, a determinar pelo regente da unidade curricular, ou, supletivamente, a uma média aritmética da nota da frequência e nota dos outros elementos de avaliação contínua (art. 15.o).

A média aritmética das duas classificações obtidas pela(o) visada(o) (frequência: 16,5 valores; participação oral: 12 valores) é de 14,25 valores, apurando-se assim, arredondada as unidades, uma classificação de avaliação contínua de 14 valores.

DB
E

A CPQP não tem competência nem possibilidade de proceder à revisão das classificações atribuídas.

- 9. No entender da CPQP, não há, no caso concreto, violação do Regulamento de Avaliação no que respeito ao modo de atribuição da nota de avaliação contínua, tendo sido, em particular, respeitado o disposto no seu artigo 15.o.**
- 10. No que respeita à justificação de faltas, a CPQP salienta, em primeiro lugar, que a questão, no caso concreto, não tem relevância avaliativa. Uma ou duas faltas às aulas práticas, justificadas ou injustificadas, não suscita qualquer questão ao nível do cumprimento dos pressupostos da avaliação contínua (art. 14.o do Regulamento de Avaliação). De qualquer modo, lida a missiva enviada pela(o) queixosa(o), que aqui se transcreve:**

Envio este e-mail para dizer que, se a aula for presencial, não conseguirei estar presente. Sendo de Setúbal, mais do que demorar imenso tempo a chegar para uma única aula, surge a impossibilidade de me deslocar até à faculdade amanhã.

Além disso, desde a semana passada que tenho estado doente, tanto que foi por isso que, ainda na semana passada, faltei a uma aula, estando com amigdalite. Com as condições climatéricas que estão, não é recomendado que saia de casa - as últimas vezes que o fiz por causa das frequências não tem ajudado.

Não sei se as faltas são passíveis de justificação, mas espero que, pelo menos, o professor compreenda a situação.

Com os melhores cumprimentos,

e a resposta da(o) visada(o), aqui transcrita:

a CPQP não acompanha a alegação da(o) queixosa(o) de que, com a sua resposta, a(o) visada(o) “(...) tenha afirmado que, compreendendo motivos de ausência, as faltas não são passíveis de justificação.”

Compreendo, totalmente, a sua posição. Espero que fique recuperado da amigdalite e que a frequência de amanhã corra bem.

Proposta

11. Atentos os elementos e análise supra referidos, a CPQP propõe que a queixa seja julgada improcedente.

DB
A

Mais referiu que “[a] apresentação de um trabalho de investigação escrito não altera a natureza da prova oral, pois o trabalho é defendido dessa forma, servindo apenas de guião para a apresentação do(a) aluno(a)” e que “[a] apresentação de um trabalho de investigação meramente oral também tem sido uma prática aceite pela equipa docente.”

Indicou, ainda, que “[a] apresentação de um trabalho de investigação escrito ou oral não constitui um dever, nem um ónus do aluno(a), mas sim um privilégio, enquanto posição jurídica fundamental do(a) aluno(a)” e que “[n]enhum(a) aluno(a) será prejudicado(a) por não apresentar um trabalho de investigação numa oral de melhoria, sujeitando-se apenas a ser avaliado(a) sobre toda a matéria do programa efetivamente lecionado”.

Concluiu considerando que “[a] presente queixa pedagógica é cerceadora da liberdade de avaliação por parte do(a)s demais alunos(as) que queiram apresentar um trabalho de investigação escrito, em seu benefício”.

Diligências instrutórias adicionais

4. Após análise conjunta da queixa e da resposta, a Comissão Permanente de Queixas

Pedagógicas (CPQP) entendeu não serem necessárias diligências instrutórias adicionais.

Análise

5. **Não há divergências significativas na matéria de facto. Queixosa(o) e visada(o) concordam que foi feita, pela equipa docente, uma recomendação, sem carácter de obrigatoriedade, de apresentação de trabalho escrito por parte dos alunos que se apresentem a oral de melhoria de nota.**
6. **O Regulamento de Avaliação em vigor disciplina a realização de provas orais nos artigos 30.o a 32.o, que nada estabelecem sobre a situação em apreço.**
7. **No entender da CPQP, a recomendação, sem carácter de obrigatoriedade, dirigida aos alunos que se inscrevam a oral de melhoria de nota, de elaboração e apresentação de um trabalho escrito não constitui uma violação do Regulamento, uma vez que se trata de uma faculdade concedida aos alunos, com potenciais benefícios pedagógicos, nomeadamente disponibilizando um método que pode auxiliar a preparar e estruturar o estudo inerente à realização da prova.**

Proposta

8. Atentos os elementos e análise supra referidos, a CPQP propõe que a queixa seja julgada improcedente.

DB
A

Pela CPQP

(João Gomes de Almeida)”.

“RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DA QUEIXA PEDAGÓGICA N.º 4/2023

1. O presente documento visa, em cumprimento do disposto no artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento de Queixas relativas a Falhas Pedagógicas (doravante Regulamento), prover o plenário do Conselho Pedagógico com uma proposta fundamentada de decisão a respeito da queixa pedagógica n.º 4/2023.

Síntese da queixa apresentada

2. A(O) queixosa(o) motivou a queixa apresentada relativa a recomendação efetuada por equipa docente de apresentação de trabalho escrito no âmbito da realização de provas orais de melhoria, principalmente para os alunos que visem melhorar notas iguais ou superiores a 14 valores, em síntese, na alegação de que “Embora, e tal como indicado, a realização deste trabalho não seja obrigatória, é de perceção geral que haverá mais hipóteses de subir a nota com a feitura do mesmo.” Assinalou igualmente que realizou o trabalho pois apresentou-se em oral com nota que considerou ser já difícil de subir e ficou “(...) com receio de que se não realizasse o trabalho a chance de subir seria quase nula”.

Refere igualmente que, devendo o trabalho ser enviado com 24h de antecedência, questionou-se se a feitura do mesmo realmente faz a diferença na prova oral.

Por fim, alega que “(...) a feitura de um trabalho escrito para um exame oral, que pode ter impacto na nota final, afigura-se incorreto e injusto, indo contra a própria natureza da avaliação em causa. Os estudantes ao longo do semestre realizam as avaliações escritas que lhes compete, se existem exames orais estes não devem ser confundidos com a parte escrita. Sendo que, em nenhum momento do Regulamento de Avaliação, no âmbito dos exames orais, nos termos dos artigos 30º e ss, existe a menção à realização de trabalho escrito.”

Síntese da resposta apresentada

3. A(O) visada(o) apresentou resposta, alegando, em síntese, que “A prática da recomendação de um pequeno trabalho de investigação do(a) aluno(a) para a realização da prova oral de melhoria é compatível com o Regulamento de Avaliação, pois não se trata de uma imposição, mas de um ato superrogatório, que concede ao(à) aluno(a) uma possibilidade de estruturar a oral de uma forma que lhe seja mais confortável, nomeadamente contribuindo para cingir o debate a um locus escolhido por si e com o acordo da equipa docente.”

D, B
P

Pela CPQP

(João Gomes de Almeida)”.

“Declaração de voto de vencido - Queixa pedagógica no 4/2023

Em relação à Queixa Pedagógica em análise, há dois pontos que são necessários esclarecer: 1) As ações tomadas e a sua conformidade com o Regulamento de Avaliação; 2) A sua conduta como boa prática pedagógica.

Começando com o primeiro ponto. O CPQP, como um todo, chegou à conclusão de que havia conformidade perante as atitudes tomadas por parte do visado e a letra do R.A (regulamento de avaliação), não havendo nenhuma desconformidade.

Em relação ao segundo ponto, este sendo a razão da minha declaração, não houve um completo consenso. Não obstante o ato do corpo docente estar conforme o R.A, a meu ver não é um que deva ser normalizado nem considero necessariamente positivo.

Sou da opinião que se deve fomentar uma maior diversificação dos métodos de ensino e de avaliação sem ser o tradicional teste escrito. Mas discordo por sua vez, com uma simbiose de trabalho de investigação escrito e avaliação oral. O momento de avaliação oral, deve ser apenas oral, estando á discricionariedade de cada um se quer, ou não, fazer investigação prévia. Nunca devendo ser penalizado pela mesma, pois a racio das orais de melhoria é avaliar os conhecimentos do aluno sobre a matéria lecionada ao longo do semestre e esta finalidade pode ser feita por via puramente oral, tal como a(o) visada(o) reconhece.

Tendo em conta as várias épocas de avaliação, estas dividem-se em duas qualidades diferentes de avaliação: 1) Escrita- Exame/Frequência; 2) Oral- Oral de melhoria/Oral de passagem. Estando maximizado em termos do aluno médio, as hipóteses de cada um se poder destacar onde é melhor, na escrita ou na retórica. Ao aplicar-se durante o momento de soberania da Prova Oral uma simbiose com a parte escrita está-se a desvalorizar todos os alunos que são superiores nas suas aptidões retóricas. Devendo haver uma fronteira clara entre a etapa e os métodos de avaliação aplicados a mesma.

A(O) visada(o) no seu direito de resposta, quando diz: “A presente queixa pedagógica é cerceadora da liberdade de avaliação por parte do(a)s demais alunos(as) que queiram apresentar um trabalho de investigação escrito, em seu benefício” e ainda a utilização em dois e-mails separados das palavras recomendar e convir: “recomendado”, “recomenda-se” e “conviria” –

DB
A

está automaticamente a imputar uma valorização positiva na produção do mesmo, o que retira logo toda a possível neutralidade que o mesmo fala.

Levando á conclusão de que mesmo quem não queira fazer o trabalho e seguindo as palavras da(o) visada(o): “nenhum(a) aluno(a) será prejudicado(a)”, irá sê-lo. Sê-lo-á em termos proporcionais, com outras pessoas que possam fazer o trabalho, e também pelas expectativas do corpo docente da existência do mesmo. Partindo de uma falsa promessa que ninguém será prejudicado para uma possível diferente realidade. Tendo esta conclusão sido confirmada pela queixa em si: “Embora, e tal como indicado, a realização deste trabalho não seja obrigatória, é de perceção geral que haverá mais hipóteses de subir a nota com a feitura do mesmo.”

Pretendo então defender que não deve haver qualquer tipo de pressão por parte do corpo docente para a apresentação de um trabalho de investigação escrito.

Sancho Miedzir- Conselheiro Discente”.